



A8-0283/2018

10.9.2018

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no respeitante ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA
(COM(2018)0298 – C8-0265/2018 – 2018/0150(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Sirpa Pietikäinen

(Processo simplificado – artigo 50.º, n.º 1, do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	6
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO.....	7

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no respeitante ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA

(COM(2018)0298 – C8-0265/2018 – 2018/0150(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2018)0298),
 - Tendo em conta o artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C8-0265/2018),
 - Tendo em conta o artigo 78.º-C do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A8-0283/2018),
1. Aprova a proposta da Comissão;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, se pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente o texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo da presente proposta é prorrogar: 1) a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem o mecanismo de autoliquidação para lutar contra a fraude existente no âmbito da entrega de bens e da prestação de serviços previstas pelo artigo 199.º-A da Diretiva IVA e 2) a possibilidade de fazer uso do mecanismo de reação rápida (MRR) para lutar contra a fraude.

O artigo 199.º-A da Diretiva IVA permite aos Estados-Membros optar por utilizar o mecanismo de autoliquidação para o pagamento do IVA sobre as entregas de bens e prestações de serviços predefinidos, que são vulneráveis à fraude, em especial à fraude intracomunitária do operador fictício (MTIC).

Se um Estado-Membro pretender aplicar o mecanismo de autoliquidação a outros fornecimentos para além dos enumerados no artigo 199.º-A da Diretiva IVA, pode ser concedida uma derrogação com base no artigo 395.º da Diretiva IVA a fim de simplificar o procedimento de cobrança do IVA ou impedir certas formas de evasão e de elisão fiscais. Contudo, a adoção de uma derrogação com base no referido artigo exige uma proposta da Comissão, que deverá ser adotada pelo Conselho por unanimidade, processo que exige vários meses (até um máximo de oito meses, de acordo com o artigo 395.º da Diretiva IVA). Nos casos em que um Estado-Membro seja subitamente confrontado com fraude em grande escala, a duração do procedimento para obtenção de uma derrogação baseada no artigo 395.º poderia dar origem a importantes perdas de receitas do IVA. O MRR constante do artigo 199.º-B da Diretiva IVA prevê um procedimento mais rápido para autorizar os Estados-Membros, sob determinadas condições estritas, a introduzir o mecanismo de autoliquidação, proporcionando aos Estados-Membros uma resposta mais adequada e mais eficaz em caso de fraude súbita e de grande escala.

O objetivo das medidas previstas nos artigos 199.º-A e 199.º-B é permitir aos Estados-Membros a rápida resolução dos problemas de fraude MTIC: o artigo 199.º-A, com uma opção de aplicar o mecanismo de autoliquidação para os fornecimentos enumerados, e o artigo 199.º-B, oferecendo um procedimento mais rápido para a introdução do mecanismo de autoliquidação, em caso de fraude súbita e de grande escala. Ambos os artigos caducam em 31 de dezembro de 2018.

Decorre do que precede que as medidas previstas nos artigos 199.º-A e 199.º-B da Diretiva IVA foram úteis enquanto medidas temporárias e específicas. A sua caducidade em 31 de dezembro de 2018 privaria os Estados-Membros de um instrumento eficiente na luta contra a fraude.

É, por conseguinte, conveniente prorrogar as medidas previstas nos artigos 199.º-A e 199.º-B até 30 de junho de 2022, data em que o regime definitivo para as entregas de bens do tipo B2B intra-União deverá entrar em vigor.

A proposta não tem incidência negativa no orçamento da União.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no respeitante ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento de certos bens ou à prestação de certos serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA
Referências	COM(2018)0298 – C8-0265/2018 – 2018/0150(CNS)
Data de consulta do PE	11.6.2018
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 14.6.2018
Relatores Data de designação	Sirpa Pietikäinen 20.6.2018
Processo simplificado – Data da decisão	3.9.2018
Exame em comissão	3.9.2018
Data de aprovação	7.9.2018
Data de entrega	10.9.2018